



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 202, DE 2026 **(Do Sr. Lincoln Portela)**

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para instituir medidas protetivas de urgência em favor da pessoa idosa em situação de violência, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. LINCOLN PORTELA)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para instituir medidas protetivas de urgência em favor da pessoa idosa em situação de violência, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“TÍTULO III

DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

.....
.....

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Art. 45-A. Configura violência contra a pessoa idosa, para os fins deste Capítulo, qualquer ação ou omissão baseada na idade que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, psicológico ou moral, dano patrimonial, negligência, abandono ou restrição de liberdade.

Art. 45-B. Verificada a prática de violência contra a pessoa idosa, o juiz poderá aplicar, de imediato, medidas protetivas de urgência, isolada ou cumulativamente, independentemente da tipificação penal da conduta.



Art. 45-C. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de ofício, a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial, da Defensoria Pública, de familiar, de cuidador, de dirigente de Instituição de Longa Permanência para Pessoas Idosas (ILPI) ou a pedido da própria pessoa idosa.

Art. 45-D. As medidas protetivas de urgência serão concedidas no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, após o conhecimento do fato, devendo o juiz decidir à luz da avaliação do risco envolvido.

Art. 45-E. Poderão ser aplicadas ao agressor, entre outras, as seguintes medidas:

I - afastamento imediato do lar, domicílio ou local de convivência com a pessoa idosa;

II - proibição de aproximação e de contato, por qualquer meio;

III - suspensão ou restrição do porte de armas;

IV - comparecimento periódico a programas de reeducação ou acompanhamento psicossocial;

V - proibição de frequentar determinados lugares.

Art. 45-F. Poderão ser aplicadas em favor da pessoa idosa, entre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção;

II - acolhimento institucional provisório, quando necessário;

III - acompanhamento psicossocial e de saúde;

IV - inclusão em programas assistenciais e de cuidados;

V - proteção policial, quando cabível.



Art. 45-G. Em casos de violência patrimonial ou financeira, o juiz poderá determinar, entre outras medidas:

I - bloqueio ou restrição de movimentação de contas bancárias;

II - suspensão de procurações;

III - restituição provisória de bens ou rendimentos;

IV - nomeação de curador provisório ou administrador de bens, quando necessário.

Art. 45-H. As medidas protetivas poderão ser aplicadas independentemente da instauração de inquérito policial ou ação penal, e não excluem outras providências previstas em lei.

Art. 45-I. O descumprimento de medida protetiva de urgência configura crime, punido com detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, sem prejuízo de outras sanções penais cabíveis.

Art. 45-J. A pessoa idosa em situação de violência terá atendimento prioritário e humanizado pelos órgãos de segurança pública, saúde, assistência social e justiça.

Art. 45-K. Os órgãos do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) deverão atuar de forma integrada na execução das medidas protetivas.

Art. 45-L. Aplicam-se, no que couber, os princípios e procedimentos previstos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)." (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

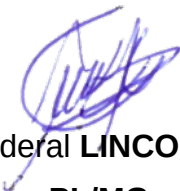
A violência praticada contra a pessoa idosa no âmbito doméstico e familiar revela-se especialmente grave, sobretudo por envolver, em muitos casos, cuidadores, parentes próximos ou responsáveis legais, circunstância que tende a dificultar a denúncia e a adoção de medidas imediatas de proteção à vítima.

O Estatuto da Pessoa Idosa, embora avançado, carece de um sistema próprio de medidas protetivas de urgência, semelhantes às existentes na Lei Maria da Penha, que permitam ao Estado agir rapidamente para interromper o ciclo da violência.

O presente Projeto de Lei cria um microssistema de proteção preventiva, permitindo o afastamento do agressor, a proteção patrimonial da pessoa idosa, o acolhimento emergencial e a atuação integrada do Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, SUS e SUAS.

A proposta fortalece a proteção integral da pessoa idosa, concretizando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da prioridade absoluta e da proteção especial aos grupos vulneráveis.

Sala das Sessões, em de de 2026.



Deputado Federal **LINCOLN PORTELA**
PL/MG



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200310-01;10741
LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340

FIM DO DOCUMENTO